

ANIMAIS COMO PESSOAS NÃO HUMANAS: A TUTELA JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Animals as Non-Human Persons: Legal Protection in International Humanitarian Law

Luan Matias do Vale¹

Resumo

O presente artigo defende o reconhecimento de animais não humanos como pessoas jurídicas e destinatários de proteção no âmbito do Direito Internacional Humanitário (DIH), propondo a extrapolação de avanços nacionais para uma esfera internacional. Analisa como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e debates teóricos sobre Direitos Animais, além de decisões judiciais que decidiram por animais como sujeitos de direito. Argumenta que a proteção internacional aos animais pode seguir trajetória análoga à proteção humana, especialmente diante de crises ecológicas e que não respeitam fronteiras nacionais. Sustenta que a efetividade jurídica depende de transformações culturais e políticas favoráveis aliadas à articulação normativa internacional e multicultural contra a exploração animal. Conclui-se que o DIH ampliado pode contribuir para repactuar a relação entre humanos e animais.

Palavras-chaves: Direitos Animais; Direito Internacional Humanitário; Senciência; Especismo; Exploração Animal.

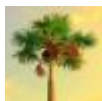
Abstract

This article argues for recognition of non-human animals as legal persons and recipients of protection under International Humanitarian Law (IHL), proposing the extrapolation of national advances to an international sphere. It analyzes how the Universal Declaration of Animal Rights and theoretical debates on Animal Rights, as well as judicial decisions that have recognized animals as subjects of law. The paper contends that international protection for animals can follow a trajectory analogous to that of human protection, especially in the face of ecological crises that transcend national borders. It argues that legal effectiveness depends on favorable cultural and political transformations coupled with international and multicultural normative coordination against animal exploitation. Concludes that an expanded IHL could help reconfigure the relationship between humans and animals.

Keywords: Animal Rights; International Humanitarian Law; Sentience; Speciesism; Animal Exploitation.

¹ Bacharel em História (2011) pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH/USP) e em Direito (2017). Mestrando em Direitos Humanos e pós-graduando em Direito do Trabalho, todos pela Faculdade de Direito da Universidade de Paulo (FDUSP). ID Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6194535935790073>. OrCid <https://orcid.org/0009-0005-6278-129X>





1 INTRODUÇÃO

Em um contexto histórico de crescimento e evolução sobre os debates e reivindicações sociais por Direitos Animais, seu desenvolvimento jurídico não deve estar restrito às mudanças legislativas e aos marcos jurisprudenciais de cada país. Faz-se necessária a extrapolação da afirmação destes direitos também em uma esfera internacional, sobretudo quando se entende que a proteção a animais não humanos pode ir além do entendimento destes como destinatários de direitos, os Direitos Animais também podem servir como instrumento auxiliar de resposta para atual crise ecológica e seu cenário de emergência climática que, como se atesta a cada novo episódio de desastre ambiental, não se restringe ou circunscreve dentro das fronteiras nacionais artificialmente criadas pelos seres humanos.

Um marco inicial para este olhar internacional aos Direitos Animais foi a proclamação em 1978 pela Liga Francesa de Direito Animal (LFDA), hoje denominada Fundação de Direito Animal Ética e Ciências², na sede da UNESCO em Bruxelas, da Declaração Universal do Direitos dos Animais (DUDA)³ um texto legal que, mesmo sem possuir efeitos vinculantes, teve repercussões como marco ético no reconhecimento dos Direitos Animais no cenário internacional⁴.

O que se buscará compreender no presente trabalho será uma possibilidade de direito internacional a animais não humanos que parta que uma premissa análoga ao itinerário que o Direito Internacional Humanitário (DIH) se estruturou historicamente, da sua gênese antecedente aos atuais Direitos Humanos, até o tempo presente, como um Direito Internacional da Humanidade.

Almeja-se aqui primeiramente trazer o conceito de animais não humanos como sujeitos e pessoas de direitos, para em seguida encará-los como potenciais destinatários de proteção humanitária em âmbito internacional, dignos de serem juridicamente protegidos para além do dos ordenamentos nacionais, tal qual ocorre com seus congêneres humanos.

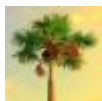
Por fim, entendendo a exploração animal como um fenômeno histórico e social, advoga-se por uma ação que transcende o campo do jurídico e propõe-se, através de um olhar multicultural,

² Disponível em: <<https://www.fondation-droit-animal.org/la-fondation/histoire/>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

³ Texto integral em português disponível em: <<https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/direitos1.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁴ BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como Norma Jurídica: sua aplicação enquanto *soft law* e *hard law***. 120 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18719>>. Acesso em: 22 mar. 2026. p. 79.





o viés mais favorável possível aos animais, que retornando ao direito, garanta através do DIH a proteção da pessoa não humana.

2 ANIMAIS NÃO HUMANOS: DE OBJETOS A SUJEITOS DE DIREITO

Historicamente, as legislações de proteção aos animais têm tido finalidades estritamente voltadas ao próprio ser humano, nas quais a pretensa proteção a outras espécies animais visam em alguns casos, a proteção de um patrimônio material humano, encarando os animais como bens *suscetíveis de movimentos próprio*⁵, em outros casos, visam a proteção do direito humano “*ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”⁶, punindo maus-tratos aos animais, não no interesse do próprio do animal na manutenção da sua integridade física, mas com a finalidade de punir as *consequências para a saúde pública e para o meio ambiente*⁷.

Nota-se, portanto, um paradigma normativo totalmente antropocêntrico no qual, ainda que protetivo das demais espécies animais, o faz em prol da espécie humana. Este interesse revela-se inclusive pela própria classificação penal que tipifica como *crime contra o meio ambiente*, agressões contra as espécies animais, sejam eles silvestres e ou domesticadas, mas que em alteração legislativa recente⁸, majorou as penas cominadas ao crimes de maus-tratos aos animais quando se tratarem de cães e gatos, as duas espécies dentre as três mais comuns de animais de estimação brasileiros, segundo apontam levantamentos sucessivos feitos em conjunto pelo IBGE e pela Associação Brasileira da indústria de produtos para animais de estimação – ABINPET em 2013 e em 2021⁹.

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 que institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 22 mar. de 2026.

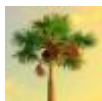
⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 mar. de 2026.

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 22 mar. de 2026.

⁸ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

⁹ SENADO FEDERAL. **O Brasil tem a terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto**. Fonte: Agência Senado. Publicado em: 23 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>>. Acesso em 22 mar. de 2026.





Porém, encontramos-nos diante a uma mudança: o *status* moral-jurídico dos animais vêm mudando, ao passo que ainda são encarados enquanto *coisa*, o que vem se dando de maneira “*não sistemática e não articulada, para serem progressivamente considerados sujeitos de direito*”¹⁰.

Pode-se ilustrar como exemplos recentes deste franco desenvolvimento dos Direitos Animais na contemporaneidade o reconhecimento de animais como sujeitos de direito em mudanças recentes em alguns Códigos Civis pelo mundo, com mudanças substanciais dentre os países europeus sob o sistema jurídico romano-germânico¹¹, soando cada vez mais desatualizada a concepção de animais como meros bens “semoventes”. A Proposta Constitucional chilena rejeitada em 2022, que em seu preâmbulo caracterizava o Chile não apenas como Estado ecológico, como também previa em seu artigo 131 que *[o]s animais são sujeitos de especial proteção. O Estado os protegerá, reconhecendo sua senciência e o direitos a viver uma vida livre de maus-tratos*¹².

O Brasil acompanha estas mudanças. Há, dentre outros, dois exemplos das tentativas de recepção deste paradigma emergente em nosso ordenamento pátrio: o trâmite um Projeto de Lei, o nº 6.054/2019, que prevê que conste na supra referida Lei de Crimes Ambientais que “*os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados*.”¹³ e, concomitantemente, o Código Civil brasileiro se encontra diante da possibilidade de ampla revisão na qual se prevê uma redação que descreve animais como “*seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial*”¹⁴.

¹⁰ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Entre Pessoas e Coisas: o Status Moral-Jurídico dos Animais**. 254 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p.01.

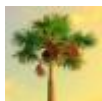
¹¹ GONÇALVES, Thomas Nosch. **Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonificados. Uma breve análise do PL 27/18**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 25 de julho de 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+não+humanos+e+sua+natureza+jurídica+sui+generis,+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonificados.+Uma+breve+análise+do+PL+2718>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹² Tradução nossa, texto original: “*Los animales son sujetos de especial protección. El Estado los protegerá, reconociendo su sintiencia y el derecho a vivir una vida libre de maltrato*”. Disponível em: <https://es.wikisource.org/wiki/Propuesta_de_Constituci%C3%B3n_Pol%C3%ADtica_de_la_Rep%C3%BAblica_d_e_Chile_de_2022>. Acesso em 22 mar. 2026.

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 02/2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 22 mar. 2026.





Marcos jurisprudenciais desta mudança apontam para inovações interessantes, como a necessidade de se estabelecer a guarda compartilhada de animais de estimação em diversas ações judiciais de separação conjugal com jurisprudência consolidada¹⁵. A impetração de *habeas corpus* para grandes primatas¹⁶ traz em casos como da chimpanzé Suíça perante a 9ª Vara Criminal de Salvador/BA¹⁷, a chimpanzé Cecília e a orangotango-fêmea Sandra perante a justiça Argentina, casos todos que ensejam a emergência de decisões que vêm garantindo “a personificação jurídica de certos animais, individualizados por seus nomes e condições de vida”¹⁸.

Enquanto a orangotango-fêmea Sandra fora reconhecida como “*pessoa não humana de direito*” em decisão de 2014 que a transferiu do Zoológico de Buenos Aires para o Centro para Grandes Primatas no estado da Flórida, nos Estados Unidos, no caso da chimpanzé Cecília, que teve seu *habeas corpus* admitido em novembro de 2016 para que fosse liberada de sua vida solitária no zoológico de Mendoza, fora declarado pela juíza argentina que Cecília era um “*sujeito de direito não humano*”¹⁹.

Vemos então a emergência de um novo paradigma jurídico surgindo que, conforme dito, surge ainda de maneira irregular, através de decisões *ad hoc*, mas que está em consonância, tanto com as articulações políticas de ativistas da causa animal, quanto à produção teórica filosófica e de teoria do direito que nas últimas décadas vem repensando a relação entre a espécie humana e as demais espécies animais. Trabalhos teóricos estes que têm se debruçado sobre quais seriam as possibilidades de animais não humanos serem destinatários de direitos individuais com a consequente elevação em seu status moral-jurídico, seja de algumas espécies animais, seja de toda a coletividade pertencente ao reino *Metazoa*.

¹⁵ MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 28 de maio de 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estimacao+nos+casos+de+divorcio+e+dissolucao+da+uniao+estavel+em+face+da+regulamentacao+brasileira>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

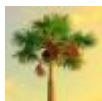
¹⁶ LOPES, Reinaldo José. **Análise: Habeas Corpus de primatas é fruto de décadas de articulação política**. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 abril de 2017, Caderno Ambiente, disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/04/1873046-habeas-corpus-de-primata-e-fruto-de-decadas-de-articulacao-politica.shtml>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

¹⁷ Um dos autores da ação é o promotor de justiça, professor universitário e autor animalista Heron GORDILHO. **Abolicionismo Animal**. Salvador, Evolução, 2008. p. 97-101

¹⁸ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica**. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, pp. 38-71, Jan-Apr. 2019. p.38.

¹⁹ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Op Cit.** p. 41





Um marco desta nova ascensão teórica é a criação do termo “especismo”. Criado em um panfleto pelo psicólogo britânico Richard Ryder no ano de 1970 para descrever a discriminação habitual que é praticada pelo ser humano contra outras espécies animais²⁰.

A publicação do livro *Libertação Animal* de Peter Singer em 1975²¹ será outro ponto de partida teórico quanto aos Direitos Animais. Obra que se fundamenta na filosofia utilitarista para indicar que o especismo é tão indefensável quanto o são o sexismo e o racismo, pois a capacidade de um indivíduo animal, humano ou não, em sofrer ou em sentir prazer é que deveria ser a régua moral para não infligir dor e sofrimento às demais espécies. Partindo deste argumento, Singer sedimenta uma nova ética e constrói uma crítica às práticas que usam animais indiscriminadamente desconsiderando seu próprio interesse, como se dá com a experimentação científica que usa animais como instrumento de pesquisa e com a criação intensiva de animais em fábricas-fazendas para seu abate e consumo como alimento.

Ainda que certa preocupação com o bem-estar animal já existisse, como por exemplo, as Sociedades Protetoras dos Animais existentes desde a segunda metade do século XIX²², o termo cunhado por Ryder e o livro de Singer inauguram um novo campo de reflexão que se relacionam com os marcos legais e judiciais emergentes acima mencionados.

Ao se falar em pioneirismo no pensamento de Direitos Animais, ainda há que se falar também do livro de Tom Regan, *The Case for Animal Rights*²³ [O caso de Direitos Animais] de 1983. Regan constrói uma defesa de direitos básicos a animais não humanos e sugere o conceito de “sujeitos-de-uma-vida” como uma categoria que abrange seres que por possuírem, dentre outros atributos, percepção, interesses próprios e preferências, são merecedores de direitos para si. Por advogar pela completa abolição da exploração animal, com o esvaziamento de todas as jaulas,²⁴

²⁰ RYDER, Richard. **All beings that feel pain deserve human rights**. The Guardian, Londres, 06 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

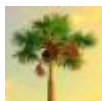
²¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

²² A ASPCA (American Society for the Prevention of Cruelty to Animals [Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade aos Animais]) foi fundada na cidade de Nova Iorque em 1866, conforme informa seu sítio eletrônico. Disponível em: <<https://www.aspc.org/about-us>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

²³ REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

²⁴ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006.





Regan inaugurou a abordagem abolicionista animal para os Direitos Animais, contrastando com a abordagem de Singer e outros autores que se convencionou chamar de bem-estarismo animal.

Porém, cabe pensar como as ideias desse campo de estudo vêm se dando na esfera internacional, inclusive como conflito entre bem-estarismo e abolicionismo tem, por consequência, interpretado e influenciado legislações e decisões judiciais, podendo o fazer de maneira mais ambiciosa diante do direito internacional, garantindo direitos e uma efetiva proteção a animais não humanos em um nível mais amplo.

3 ANIMAIS NÃO HUMANOS SUJEITOS DE DIREITO NA ESFERA INTERNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), proclamada em 1978 foi no âmbito internacional um marco legal relevante que, mesmo sem possuir efeitos vinculantes, teve repercussões como marco ético no reconhecimento dos Direitos Animais e que permitiu a existência de novos instrumentos legais internacionais que objetivam o bem-estar animal.

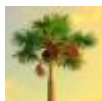
Um exemplo destes desdobramentos legais em plano internacional é a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 1987, adotada pelos Estados-membros da União Europeia que em seu preâmbulo afirma *que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas e tendo presentes os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia*²⁵ e, ainda circunscrito ao território europeu, há o Tratado de Lisboa que ao instituir a Comunidade Europeia de países atualizou em seu Protocolo relativo à Proteção e ao Bem-estar dos Animais classificando os animais enquanto *seres sensíveis*²⁶.

Tanto a DUDA quanto os demais textos legais internacionais, apesar de seus avanços e abertura para um novo referencial ético e moral, merecem críticas quanto às suas limitações. No caso da DUDA, além do seu caráter não vinculante, há críticas também pela permanência em seu texto ao uso animal para alimentação, trabalho e experimentação científica, impedindo apenas a crueldade na execução destas atividades.

²⁵ Disponível em: <<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

²⁶ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2007.306.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2007%3A306%3ATOC> Acesso em: 22 mar. 2026





Este paradigma da DUDA estabelece uma contradição ao conceder direitos a animais não humanos, mas não impedir ou estabelecer um prazo de término aos usos de animais nos diversos âmbitos culturais e econômicos da sociabilidade humana.

A DUDA, por exemplo, em seu artigo terceiro abre a possibilidade de que *[s]e for necessário matar um animal que esta morte se dê instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia*” e, adiante, nos artigos sétimo, oitavo e nono prescrevem respectivamente o trabalho animal com *limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso*, a utilização da experimentação animal seja ela uma *experiência médica, científica, comercial* e, disposição sobre a criação animal para alimentação na qual a morte destes animais se dê *sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor*.

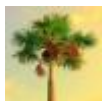
Elencar estas possibilidades em um texto que pretende conceder direitos gera a crítica de abolicionistas animais que apontam que a DUDA acaba não indo além da moldura bem-estarista, pois admite a permanência de sofrimento e exploração animal, apenas vedando-a de crueldade, não reconhecendo plenamente o direito à vida e à liberdade dos animais não humanos²⁷.

Em consonância a estas críticas, mas no entendimento que uma efetiva proteção aos animais deve passar por um reconhecimento jurídico internacional, se propõe aqui a reflexão que os Direitos Animais devem ser enxergados em âmbito internacional de maneira análoga ao que historicamente de buscou em plano internacional quanto a direitos protetivos a seres humanos. Buscando-se extrapolar visões nacionais em uma maior articulação e fortalecimento deste corpo legal internacional de leis protetivas aos animais, vedando o retrocesso na exploração e uso de animais, e visando - juntamente com mudanças para além do jurídico, em um terreno cultural e econômico - possibilidades de fim desta exploração.

Pensando-se de forma comparada aos primeiros capítulos da história dos Direitos Internacional Humanitário (DIH) no qual seus primeiros destinatários foram seres humanos mais vulneráveis. Historicamente, esta emergência protetiva a indivíduos como sujeitos de direitos internacional é fato histórico recente, somente a partir do século XIX quando as mobilizações em

²⁷ TINOCO, I. A. P., & CORREIA, M. L. A. (2014). **Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 5(7). Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/rbda.v5i7.11043>> Acesso em: 22 mar. 2026.





prol da dignidade humana se deram pelo fim do tráfico humano da época para a ainda existente e legalizada escravização de seres humanos²⁸.

Guilherme Assis de Almeida em sua tese de Livre Docência *A proteção da pessoa humana no Direito Internacional*²⁹ constrói uma linha de tempo que mostra que esta evolução parte da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, concebida em 1789 ainda no calor dos primeiros momentos da Revolução Francesa, até a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, esta concedida em um cenário de pós-Segunda Guerra Mundial em tentativa de superar os horrores do nazifascismo, há um arco evolutivo que põe o indivíduo como centro protetivo do DIH, e o articula ao conceito estabelecido por Émile Durkheim de “sacralidade da pessoa” de seu artigo *O individualismo e os intelectuais* de 1898.

O artigo de Durkheim surge no contexto do caso Dreyfus, o grande escândalo político e judicial na França do final do século XIX que marcou a divisão da sociedade francesa devido a um erro judiciário com forte influência do antissemitismo, com o principal objetivo é a proteção da pessoa humana. É neste contexto também que surge a Liga de Direito do Homem (LDH), cujo manifesto de 17 de junho de 1898 diz: “*Vocês estão preocupados em garantir o respeito aos direitos do homem e do cidadão. A partir de hoje, toda pessoa que tiver a liberdade ameaçada ou o direito violado tem a certeza de encontrar em nós auxílio e assistência*”³⁰.

Esta concepção protetiva vai ao encontro do que ambicionam a proteção à integridade física e moral a animais, ainda que em diferente medida pelos bem-estaristas e abolicionistas. A declaração da juíza Elena Liberatori, responsável pelas decisões do caso da orangotango-fêmea Sandra, nos dão este indicativo: *Estudei leis para defender inocentes e não há nada mais inocente do que um animal*³¹.

Aliás, nestes casos de *habeas corpus* para grandes primatas inclusive envolveram movimentações internacionais. Sandra foi transportada da Argentina para um santuário nos Estados

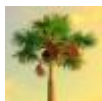
²⁸ LAFER, Celso. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: seu alcance e significado para a teoria dos direitos humanos** In: Direitos Humanos Um percurso no Direito no Século XXI. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 03-53, p. 9.

²⁹ ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Sujeito de Direitos Humanos : A proteção da pessoa humana no Direito Internacional**, São Paulo, 2017. 110 pp. Tese de Livre Docência IRI-USP.

³⁰ ALMEIDA. **Op. Cit.** p.18.

³¹ GONZALÉZ, Enric. **Sandra, a orangotango que se transformou em “pessoa”**. El País, Argentina, 23 jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html>. Acesso em: 22 mar. 2026.





Unidos, no estado da Flórida, ao passo que a chimpanzé Cecília, também originalmente na Argentina, foi transferida para viver no Santuário de Primatas de Sorocaba, no estado brasileiro de São Paulo³². Portanto, cabe estender a seres já entendidos como pessoas e sujeitos não humanos de direitos, o caráter protetivo que a historicamente foi construído e destinado à “*ideia de humanidade entendida como o conjunto de características comuns a todos os homens*”³³.

E tal qual colocou-se em cheque a eventual eficácia do cumprimento protetivo estatal nos seus âmbitos nacionais, sobretudo após diversos episódios de genocídios e crises humanitárias perpetradas diretamente do Estado, ente que deveria garantir a efetividade deste mínimo protetivo, é que apelou-se para um DIH que em sua gênese contou com “*a emergência histórica dos três primeiros sujeitos de direito da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: feridos, refugiados e discriminados*”³⁴, o mesmo deve-se buscar a pessoas não humanas, reconhecidas como tal.

Aqui não se furta pensar que a potencial proteção aos animais a partir de um Direito Internacional de Pessoa Humana acaba se articulando diretamente às questões de crise ecológica e em um contexto de emergência climática, merecendo uma interpretação extensiva de proteção da pessoa não humana também.

Uma saída que reforça a busca por uma concepção que enxerga animais como pessoas não humanas em uma esfera internacional, escapando de uma visão estadocêntrica da conferência de direitos protetivos quando sua proteção decorre de fenômenos como desastres ecológicos que não respeitam as artificiais fronteiras dos países, “*houve uma rachadura no muro entre as histórias humana e natural*”³⁵ em citação ao historiador Dipesh Chakrabarty, que traz a constatação de “*nova era geológica, na qual os humanos agem como o principal determinante do ambiente do planeta. O nome cunhado para esta nova era geológica é Antropoceno.*”³⁶.

Quando diversas espécies animais são vítimas de uma visão da natureza como um recurso econômico a ser explorado, ou como espaços vazios a serem ocupados, repercutindo não apenas na devastação, ou seja, ferindo fauna e da flora, mas também na fuga de espécies através de sua

³² MACIEL, Camila. **Chega ao Brasil primeira chimpanzé libertada de zoológico por habeas corpus**. EBC, Agência Brasil, Brasília, 05 abril de 2017, disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/chega-ao-brasil-primeira-chimpanze-libertada-de-zoologico-por-habeas-corpus>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

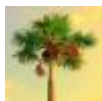
³³ ALMEIDA. **Op. Cit.** p.37.

³⁴ ALMEIDA. **Op. Cit.** p.68.

³⁵ CHAKRABARTY, Dipesh. **O Clima da História: Quatro Teses**. *Sopro*. v. 91, pp. 01-22. Jul-2013. p. 21

³⁶ CHAKRABARTY, Dipesh. **Op Cit.** p. 11.





sobrevivência quando estas têm seus *habitats* cada vez mais reduzidos, quando não extinguidos. Portanto, não é difícil se pensar em animais enquanto pessoas não humanas feridas, refugiadas e, patentemente, discriminadas, ao passo que seres humanos hierarquizam as demais espécies, escolhendo-as como companhia ou estimação, trabalhadores ou alimento ou ainda como objeto de experimentação médica, científica ou comercial.

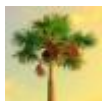
Por fim, há que se frisar que é patente o entendimento que as mudanças nas relações dos humanos com as demais espécies animais não devem se circunscrever à manifestação jurídica, pois mudanças sociais efetivas precisam ser buscadas sincronicamente nas diferentes esferas sociais, pensando-se até mesmo na analogia pensada por Ryder que revelou que concedeu o termo especismo de forma comparada a fenômenos como o racismo e o sexismo: *“A palavra especismo me veio enquanto estava deitado na banheira em Oxford há 35 anos. Era como racismo ou sexismo - um preconceito baseado em diferenças físicas moralmente irrelevantes”*³⁷, e sabendo-se que estes preconceitos não se extinguem via decreto, o respeito aos animais deve passar pela concessão de direitos, mas deve buscar transformações em outras esferas sociais e culturais, sendo, portanto, mais uma motivação para que se busque transformações em plano internacional.

Entendendo a exploração humana de outras espécies com um fenômeno circunscrito histórica e culturalmente, com transformações e especificidades em cada período e lugar, uma proposta a ser feita é a de uma visão multicultural do viés mais favorável possível aos animais. Com Direitos Animais construídos internacionalmente e com um olhar não restrito apenas ao campo jurídico, pode-se construir um intercâmbio que combine o que cada cultura traz de mais vantajoso a cada espécie, como por exemplo o carinho ocidental aos cães e gatos e a sacralidade indiana às vacas, em uma proposta similar a de Boaventura de Sousa Santos na sua concepção multicultural de direitos humanos³⁸, para que possa servir como um roteiro de política progressista e emancipatória as pessoas humanas e não humanas.

³⁷ Nossa tradução do original: *“The word speciesism came to me while I was lying in a bath in Oxford some 35 years ago. It was like racism or sexism - a prejudice based upon morally irrelevant physical differences.”* In: RYDER, Richard. **Op. Cit.**

³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **“Por uma concepção multicultural dos direitos humanos”**. In: _____. (org). *Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp. 427-461.





CONCLUSÃO

Os Direitos Animais ainda estão nos seus primeiros capítulos e espera-se que tenham um futuro com cada vez mais amplitude, estruturação e eficácia protetiva a pessoas não humanas. No que tange a este trabalho, longe de querer se esgotar ou revisitar algum tema, ambicionou-se primeiramente a introdução conceitos por diversas vezes desconhecidos como o especismo e a sentiência para, em um segundo momento, iniciar debates de outros matizes e propor reflexões que abram à novas possibilidades.

Com o entendimento que o especismo possui relação flagrante com as tensões da contemporaneidade e se está diante de um momento decisivo, se perfaz hoje duas possibilidades diametralmente opostas: a primeira sendo a do completo colapso decorrente desta relação danosa que a humanidade construiu com as demais espécies de vida, com reflexos cada dia mais graves na vida e no futuro desta mesma humanidade, ou, a segunda possibilidade, aqui almejada, que é de transformação desta relação heteroespecífica danosa, podendo-se vislumbrar a minoração do especismo e, em um horizonte mais amplo, a sua completa extinção.

A proteção internacional dos animais como pessoas não humanas exige a construção de novas narrativas jurídicas, culturais e éticas que reconheçam a dignidade intrínseca de pessoas não humanas, na superação do direito antropocêntrico e da emergência climática advinda do Antropoceno.

REFERÊNCIAS

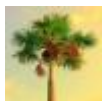
ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Sujeito de Direitos Humanos: A proteção da pessoa humana no Direito Internacional**, São Paulo, 2017. 110 pp. Tese de Livre Docência IRI-USP.

BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como Norma Jurídica: sua aplicação enquanto *soft law* e *hard law***. 120 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18719>>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica**. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, pp. 38-71, Jan-Apr 2019. p.38.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 que institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

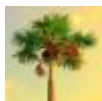
BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 02/2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

CHAKRABARTY, Dipesh. **O Clima da História: Quatro Teses**. *Sopro*. v. 91, pp. 01-22. Jul-2013. p. 21.

GONÇALVES, Thomas Nosch. **Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 25 de julho de 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+não+humanos+e+sua+natureza+jurídica+sui+generis,+tornando-se+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+análise+do+PL+2718>>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

GONZALÉZ, Enric. **Sandra, a orangotango que se transformou em ‘pessoa’**. El País, Argentina, 23 jun. 2019. Disponível em:





<https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

GORDILHO, Heron. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População de animais de estimação no Brasil em 2013**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>> Acesso em: 22 mar. de 2026.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Entre Pessoas e Coisas: o Status Moral-Jurídico dos Animais**. 254 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

LAFER, Celso. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: seu alcance e significado para a teoria dos direitos humanos** In: Direitos Humanos Um percurso no Direito no Século XXI. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 03-53.

LOPES, Reinaldo José. **Análise: Habeas Corpus de primatas é fruto de décadas de articulação política**. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 abril de 2017, Caderno Ambiente, disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/04/1873046-habeas-corpus-de-primata-e-fruto-de-decadas-de-articulacao-politica.shtml>>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

MACIEL, Camila. **Chega ao Brasil primeira chimpanzé libertada de zoológico por habeas corpus**. EBC, Agência Brasil, Brasília, 05 abril de 2017, disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/chega-ao-brasil-primeira-chimpanze-libertada-de-zoologico-por-habeas-corpus>>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

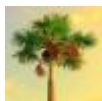
MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 28 de maio de 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estimacao+nos+casos+de+divorcio+e+dissolucao+da+uniao+esavel+em+face+da+regulamentacao+brasileira>>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006.

RYDER, Richard. **All beings that feel pain deserve human rights**. The Guardian, Londres, 06 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em: 22 mar. de 2026.





SANTOS, Boaventura de Sousa. “**Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). *Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp. 427-461.

SENADO FEDERAL. **O Brasil tem a terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto**. Fonte: Agência Senado. Publicado em: 23 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

TINOCO, I. A. P., & CORREIA, M. L. A. (2014). **Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. *Revista Brasileira De Direito Animal*, 5(7). Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>> Acesso em: 22 mar. de 2026.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.